

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

A FLEXIBILIZAÇÃO E SEUS IMPACTOS NOS DIREITOS DOS TRABALHADORES¹

Francisco Dion Cleberson Alexandre².

¹ Artigo produzido na especialização em Direito do Trabalho da Universidade Castelo Branco

² Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Castelo Branco (RJ). Professor do Curso de Direito da FAI-Faculdades de Itapiranga/SC. Servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

INTRODUÇÃO

A crescente discussão acerca da mitigação da cogência das normas trabalhistas, sobretudo daquelas que conferem proteção aos trabalhadores, que, inclusive é objeto de produção legislativa, evidencia a necessidade de um aprofundamento na temática para evitar o achaque a conquistas sociais alcançadas - sobremaneira com o advento da Consolidação das Leis Trabalhistas - após séculos de submissão da classe trabalhadora e desmandos nas relações laborais.

A elaboração do presente artigo tem como escopo uma análise crítica acerca do instituto da flexibilização das leis trabalhistas, confrontando os princípios constitucionais que permeiam e norteiam as relações entre trabalhadores e a classe patronal.

METODOLOGIA

Para a consecução desse objetivo, far-se-á uso do método científico dedutivo, através de pesquisa bibliográfica. Para o desenvolvimento deste monográfico, utilizou-se de doutrinadores renomados, tais como Arnaldo Süssekind, Amauri Mascaro Nascimento, HectorHugo Barbagelata, Afonso Silva, além de artigos produzidos e publicados em sites especializados e legislação .

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1 – CONJUNTURA SOCIAL

A nação brasileira, há muito, passa por uma insônia social. Ao se abrirem as cancelas de cada extrato social, faz-se perceptível que, em que pese cada qual estar disposto a dobrar esforços para lutar por sua felicidade, poucos são aqueles que se propõe a sobrepor os interesses comuns aos pessoais. Nem se podia esperar ação oposta. Basta lançar um olhar sobre a história brasileira, pois um país que adquire seu reconhecimento como Estado independente a peso de Libras Esterlinas, emprestadas, diga-se de passagem. Uma nação que assiste a queda do Império e o surgimento da República acreditando tratar-se de um desfile cívico, de fato pouco suporte encontra em sua memória social para prosperar em civilidade.

Portanto, com essa linha do tempo, seria, excentricidade imaginar que na sociedade brasileira atual as pessoas convivessem de forma solidária, atribuindo ao bem estar comum maior valia do que à própria fortuna.

Por certo que há uma teia social no Brasil. De fato há entidades. A sociedade civil organizada é responsável por significativa parcela de ações comunitárias, o terceiro setor, de fato, é protagonista de obras merecedoras do prêmio nobel. Mas quantos dos brasileiros exercem sua cidadania de

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

forma plena? A quantas entidades os leitores do presente monográfico dedicam seus conhecimentos, seu tempo e suas virtudes?

Nessa senda, são oportunos os questionamentos: quem é o presidente do sindicato que representa a sua categoria? Qual a pauta de reivindicações dessa entidade que se encontra em debate atualmente? Qual é a data da próxima assembleia ordinária da sobredita organização?

Não é de um todo difícil se subtraírem respostas às anteriores indagações, ou ao menos imaginá-las. Até por isso é fantasioso crer que os sindicatos possam ter força para equilibrar a balança da relação trabalho versus capital. Salvo melhor juízo é fantasioso supor que uma organização subsista de forma plena sem a participação daqueles que lhes são afetos.

Pode-se afirmar que as entidades de representação dos trabalhadores brasileiros padecem da ausência de força e mesmo de credibilidade para parearem as relações com os empregadores, posto que a esses pertencem o poder de contratar, já aos operários, tão-somente, a força de trabalho e o fantasma do desemprego lhes sobram por legado.

2 – A FLEXIBILIZAÇÃO EM SUA CONCEPÇÃO

A flexibilização, termo que advém de flexível, flexibilizar, pressupõe a ductilidade, maleabilidade, importa em tornar o rígido, flexível, ou, o que já é flexível, mais ainda. De forma vaga, flexibilização é uma forma de adaptação das normas trabalhistas para atender alterações na seara econômica.

Em suma, a flexibilização traz por escopo a possibilidade de renúncia de direitos trabalhistas, dependendo da elevação de seu grau, via negociação coletiva ou ainda negociação individual. Alguns doutrinadores colacionam que o objetivo da flexibilização é possibilitar o rápido ajustamento das normas trabalhistas às mudanças decorrentes de flutuações econômicas, evoluções tecnológicas ou ainda outras que requeiram adequação da norma jurídica de forma célere.

Ao que parece os defensores do instituto da flexibilização buscam retirar o caráter de imperatividade das normas trabalhistas e da indisponibilidade de tais normas, ou seja, intencionam que sejam estas desabrigadas da tutela estatal ficando, assim, ao dispor das partes que poderiam negociá-las, substituí-las, ou simplesmente abnegá-las.

Amauri Mascaro Nascimento institui em sua doutrina a seguinte tese:

A omissão da nossa lei não pode levar à conclusão de que a renúncia está situada no âmbito do poder negocial das partes, tese que, uma vez admitida, ampliaria demasiadamente a autonomia da vontade, gerando toda sorte de abusos em prejuízo do trabalhador. A posição do trabalhador no contrato individual do trabalho é desnivelada daquela que ocupa o empregador, e a sua sujeição ao poder de direção deste o exporia a renúncias fictícias, mas sem correspondência com o verdadeiro interesse do empregado. NASCIMENTO, 2004, P. 516).

Uma vez estabelecidos limites e conceitos concernentes à flexibilização no presente capítulo, no ulterior, far-se-á uma breve explanação sobre os possíveis impactos que a flexibilização pode exercer sobre os direitos trabalhistas já consolidados.

3 – IMPACTOS DA FLEXIBILIZAÇÃO SOBRE OS DIREITOS CONQUISTADOS

O presente trabalho não almeja discurrir acerca dos direitos trabalhistas consolidados. Inegável, porém, a existência dos mesmos, assim como a dificuldade com que foram sendo conquistados, então, seu caráter cogente, imperativo, que os tornam indisponíveis a quaisquer dos polos

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

contraentes do contrato de trabalho fez-se mecanismo de proteção individual por tutelar as relações cotidianas e coletivas, por preservar o proletariado de uma concorrência desumana por emprego, caso cada um pudesse dispor de direitos para conquistar o posto de trabalho.

A Constituição Federal prevê a possibilidade de haver flexibilização de direitos trabalhistas em três situações, quais sejam: redução do salário (art. 7º, VI); redução da jornada de oito horas diárias (art. 7º, XIII) ou da jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV). Constitucionalmente, pois, apenas esses três direitos podem ser flexibilizados, cabendo às partes determinar as normas que passarão a reger suas relações, de acordo com seus interesses, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho – entendida, aqui, como misto de contrato e lei.

Os demais direitos, quer versem acerca de jornada, remuneração, estabilidade, adicionais, meio ambiente do trabalho, entre outros, são intocáveis, sob o ponto de vista da disponibilidade. Ou seja, não é facultado ao empregador sonegá-los, tampouco é prerrogativa do empregado dispensá-los. Tal situação gera uma certa segurança e igualdade de condições entre toda a população.

Não fosse assim, imagine-se a seguinte situação: um determinado empregador anuncia uma vaga em seu estabelecimento. A concorrer por ela surgem inúmeros postulantes. Apesar de esta vaga ser em categoria que goza de remuneração específica com carga horária estabelecida legalmente, cada operário que se oferece para cumprir a função se dispõe, ou a trabalhar período superior ao estabelecido sem almejar adicional de horas extras, ou a reduzir sua remuneração, ou ainda dispensa outras disposições legais impostas ao empregador para que consiga superar a concorrência.

Por certo não há como caracterizar uma má-fé por parte dos concorrentes à vaga. Ora, dadas algumas situações é desumano esperar que um pai ou uma mãe que vê seu filho clamar por alimento não lance mão de quaisquer meios a fim de conseguir um emprego que lhes conceda suprir as necessidades dos seus.

Denota-se que a imperatividade das leis trabalhistas é responsável, entre outras coisas, pela relativa paz nas relações laborais e por emprestar ao trabalhador a garantia de que direitos que lhe são inerentes não serão objeto de quaisquer intervenções, ressalvados aqueles que, objeto de negociação coletiva, lhes concedam direitos a maior dos consolidados, ou então, aos insertos no rol aos quais a própria Constituição Federal reconhece a possibilidade de serem objeto de mitigação.

Embora não exauridos os possíveis impactos verificáveis, acerca da flexibilização, neste capítulo, o derradeiro fará efêmera exposição do papel do Estado nas relações laborais.

4 - O PAPEL DO ESTADO NAS RELAÇÕES LABORAIS

Atualmente pode-se dizer que o Estado envolveu-se de tal forma nas relações de emprego que tornou-se um “terceiro ator”, tal como conceitua Héctor-Hugo Barbagelatta, pois atua como legislador, direcionador de políticas econômicas, fiscalizador e através de suas jurisdições como Estado juiz nos conflitos de trabalho, ou seja, possui um papel ativo e constante nas relações laborais, atuando de forma intervencionista.

Percebe-se que, para quem defende a flexibilização, o Estado passa a ter papel secundário, defende-se, inclusive a figura do “Direito do Trabalho Mínimo”, gestionando, o Estado, apenas setores básicos como saúde, educação e segurança, em síntese, o contrato social, tal como fora concebido antes tempo.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

A teoria neoliberal é defendida, essencialmente, por classes mais conservadoras, via de regra, a elite financeira, que, como se sabe, não está inserta no rol dos trabalhadores, assim, não provém seu sustento através do dispêndio da força e sim da exploração do trabalho e do capital. Faz-se necessário o reconhecimento, pois essa classe esteve à frente de muitos de nossos avanços históricos, não se furtando, portanto, a importância que possui para o contexto da sociedade.

Todavia, apesar da relevância, não se pode sonegar que, ao defender as teorias neoliberais, das quais provém a flexibilização, defendem, em essência, a manutenção e expansão do lucro, sob o véu da modernização das relações trabalhistas e da manutenção dos postos de trabalho em detrimento da proteção devida aos obreiros e obreiras.

Latente, assim, que a pretensão da escola defensora da flexibilização, de forma inaugural, é apenas retirar a imperatividade das normas trabalhistas, afastando o Estado do seu poder tutelar, subjugando-o a expectador da relação na qual, atualmente, atua como diretor e protagonista, estabelecendo as diretrizes, limites e, quando estes veem-se exacerbados, tutelando-os, ainda que de forma coercitiva, quer seja através de fiscalização e seu poder de polícia, quer seja prestando a efetiva tutela jurisdicional de forma a dirimir conflitos resultantes da relação de trabalho.

CONCLUSÃO

A sociedade brasileira, em que pese ter alcançado avanços em inúmeras áreas, encontra-se em letargia social, descapitalizada de uma consciência de classes que lhe faculte a defesa ou mesmo a disposição de seus direitos, sobretudo os trabalhistas, uma vez que o sectarismo, o individualismo e o egoísmo são valores que têm prevalecido em detrimento da defesa da coletividade.

A flexibilização resta caracterizada como instituto que, em suma síntese, faculta aos empregados abrir mão de direitos que lhes são inerentes sem que haja a intervenção estatal, para que o empregador ressalve seus ganhos, sobretudo em tempos de crise.

Resta evidente que a flexibilização vem escalonada, de modo que em sua forma inaugural, branda seria, facultando às partes a negociação acerca de apenas uma gama de direitos, mas que, através de seus defensores, desde já postulam pela sua imposição ampla e irrestrita em detrimento da tutela estatal aos direitos consolidados.

Os elementos contidos no presente monográfico evidenciam que o atual papel do Estado, que tutela os direitos trabalhistas retirando sua disponibilidade, restaria refutado acaso implantada a flexibilização das normas trabalhistas, uma vez que, em sede de flexibilização, a imperatividade de suas leis, seria substituída pela vontade das partes, ou pelo menos por aquilo que restasse convencionado entre estas.

PALAVRAS-CHAVE:

Flexibilização. Lei Trabalhista. Representação sindical.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- BARBAGELATA, Héctor-Hugo. O Particularismo do Direito do Trabalho. São Paulo: LTR, 1996.
CARRION, Valentim. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
DANTAS JR., Aldemiro Rezende; NETO, José Affonso Dallegrave; SOUSA, Otávio Augusto de; TEIXEIRA, Sergio Torres. Direito Individual do Trabalho I. 2. ed. Curitiba: IESDE, 2009.
GÓIS, Ancelmo César Lins de; PAIVA, Mário Antônio Lobato de et al. O novo Direito do Trabalho. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 49, fev. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1222>>. Acesso em: 22 jun. 2009.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

MENEGATTI, Christiano. O equívoco do discurso da flexibilização das normas trabalhistas. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 644, 13 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6566>>. Acesso em: 22 jun. 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTOS, Andréa Marin dos. A reforma trabalhista: garantia ou mitigação de direitos? Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 189, 11 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4677>>. Acesso em: 22 jun. 2009.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

SOBRINHO, Genesio Vivanco Solano. Direito Constitucional e a flexibilização do Direito do Trabalho. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 365, 7 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5378>>. Acesso em: 22 jun. 2009.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito constitucional do trabalho. 3. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CLT. 3. ed. São Paulo. Saraiva: 2008.

VADEMECUM SARAIVA. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.